

PARECER JURÍDICO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 067/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025;

I – DO OBJETO: Trata-se de anulação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E PEQUENAS REFORMAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM SOLICITADOS, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, MODALIDADE DE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A presente licitação está com abertura da sessão pública marcada para 16/09/2025, às 08:00 horas como consta em Edital e Anexos. Entretanto, após análise das publicações constatou - se que a Publicação em site do Portal de compras do governo federal. <https://www.gov.br/compras/pt-br>, consta a data da sessão de abertura para data de 15.09.2025 às 08:00.

Tal situação vai de encontro ao que preceitua o artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, vindo assim os autos para a emissão de parecer jurídico.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E PEQUENAS REFORMAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM SOLICITADOS, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, MODALIDADE DE PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”**.

Convém mencionar que foi detectado que a presente licitação está com abertura da sessão pública marcada para 16/09/2025, às 08:00 horas como consta em Edital e Anexos, entretanto, após análise das publicações constatou - se que a publicação em site do Portal de compras do governo federal, <https://www.gov.br/compras/pt-br>, consta a data da sessão de abertura para data de 15.09.2025 às 08:00.

Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Em detida análise ao presente procedimento licitatório, verificou-se que houve um erro entre a data da sessão pública definida no edital e a divulgada no site do Portal de compras do governo federal.
<https://www.gov.br/compras/pt-br>.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 54, disciplina a publicação do edital de licitação, nos seguintes termos:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

No caso em tela, extrai-se que a publicação fora realizada de forma errada, constando que a sessão pública ocorreria dia 15/09/2025, quando na realidade consta do edital que será dia 16/809/2025, pelo que a anulação do certame é a melhor forma de desfazimento do ato administrativo eivado de ilegalidade, haja vista a impossibilidade de convalidação deste vício.

Nesse caso, a anulação, prevista no artigo 71, inciso III da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, senão vejamos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I -;

II -;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”;

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal.

Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**.

Neste mesmo sentido, José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

Cabe colacionar aqui ainda lição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado das súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

“Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

"Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Importa consignar que ainda não houve sequer a sessão pública do certame, motivo pelo qual é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa, em vistas à ausência de prejuízo a qualquer licitante.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do

processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.***
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.***
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.***
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.***
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.***
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.***
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”.***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 067/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025** nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 16 de setembro de 2025.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador do Município de Francisco Santos - Pi



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO